



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06531/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Objeto: Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 3845/2014 (Concurso público de 2009)

Responsável: Prefeito Magno Demys de Oliveira Borges

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 3845/2014 – NÃO CUMPRIMENTO – FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA AS CORREÇÕES, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA E REPERCUSSÃO NEGATIVA NO EXAME DAS CONTAS ANUAIS.

ACÓRDÃO AC2 TC 04825/2014

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa, homologado em 07/07/2009, através do Excelentíssimo Prefeito Magno Demys de Oliveira Borges, objetivando prover cargos públicos, em obediência às Leis Municipais nº 270 e 278/2009.

A Segunda Câmara deste Tribunal se pronunciou sobre o presente processo por quatro vezes, a saber:

• **Através do Acórdão AC2 TC 2047/2012, fls. 416/418, decidiu:**

- I. CONSIDERAR LEGAL o mencionado concurso;
- II. CONSIDERAR LEGAIS e conceder o competente registro aos atos de admissão dos Agentes de Endemias Gutemberg de Oliveira Bandeira (Portaria nº 187/2009), Rivanildo de Sousa Melo (Portaria nº 186/2009), Amanda Redjane de Sousa Rodrigues (Portaria nº 189/2009) e Adila Kalina de Melo Oliveira (Portaria nº 188/2009);
- III. FIXAR DE PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, oficiando-lhe por via postal, para que justifique ou corrija, sob pena de multa, o fato sobre a nomeação de candidato em excesso à quantidade de vagas prevista em lei para Agente de Endemias, Sr. Francisco Alves de Sousa Júnior (Portaria nº 190/2009), 5º colocado no certame, o que pode ocorrer pelo aumento das vagas em lei, sem necessidade de afastamento do servidor nomeado;
- IV. FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe, sob pena de multa, as portarias de nomeação dos servidores aprovados no certame, cujos nomes constam da folha de pagamento da Prefeitura; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06531/10

- V. RECOMENDAR à administração municipal evitar as falhas identificadas no presente processo, em situações futuras.
- **Por meio do Acórdão AC2 TC 1691/2013, fls. 425/427, decidiu:**
 - I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 2047/2012;
 - II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito, Exmo. Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 2047/2012, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB;
 - III. RENOVAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, oficiando-lhe por via postal, para que justifique ou corrija, sob pena de multa, o fato sobre a nomeação de candidato em excesso à quantidade de vagas prevista em lei para Agente de Endemias, Sr. Francisco Alves de Sousa Júnior (Portaria nº 190/2009), 5º colocado no certame, o que pode ocorrer pelo aumento das vagas em lei, sem necessidade de afastamento do servidor nomeado; e
 - IV. RENOVAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe, sob pena de multa, as portarias de nomeação dos servidores aprovados no certame, cujos nomes constam da folha de pagamento da Prefeitura.
 - **Através do Acórdão AC2 TC 632/2014, fls. 439/441, decidiu:**
 - I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1691/2013;
 - II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito, Exmo. Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, em razão da reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal, com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB;
 - III. RENOVAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, oficiando-lhe por via postal, para que justifique ou corrija, sob pena de multa e repercussão negativa nas contas, o fato sobre a nomeação de candidato em excesso à quantidade de vagas prevista em lei para Agente de Endemias, Sr. Francisco Alves de Sousa Júnior (Portaria nº 190/2009), 5º colocado no certame, o que pode ocorrer pelo aumento das vagas em lei, sem necessidade de afastamento do servidor nomeado; e
 - IV. RENOVAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe, sob pena de multa e repercussão negativa nas contas, as portarias de nomeação dos servidores aprovados no certame, cujos nomes constam da folha de pagamento da Prefeitura.
 - **Por meio do Acórdão AC2 TC 3845/2014, fls. 453/456, publicado em 28/08/2014, decidiu:**
 - I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 632/2014;
 - II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Prefeito, Exmo. Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, em razão da reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal, com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06531/10

- III. RENOVAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, oficiando-lhe por via postal, para que justifique ou corrija, sob pena de multa e repercussão negativa nas contas, o fato sobre a nomeação de candidato em excesso à quantidade de vagas prevista em lei para Agente de Endemias, Sr. Francisco Alves de Sousa Júnior (Portaria nº 190/2009), 5º colocado no certame, o que pode ocorrer pelo aumento das vagas em lei, sem necessidade de afastamento do servidor nomeado; e
- IV. RENOVAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe, sob pena de multa e repercussão negativa nas contas, as portarias de nomeação dos servidores aprovados no certame, cujos nomes constam da folha de pagamento da Prefeitura.

Dentro do prazo assinado, o Prefeito encaminhou os documentos de fls. 459/479.

Ao analisar as peças apresentadas, a Auditoria lançou o relatório de fls. 482/484, com o seguinte teor:

"A autoridade responsável alegou que não foi cientificada pessoalmente, haja vista que nas citações com aviso de recebimento, há a assinatura de pessoa diversa da destinatária. Alegou, ainda, que caso regularmente citado, teria apresentado razões de defesa suficientes ao caso, cumprindo a Resolução RC1 TC 236/2013. Todavia, o presente argumento não prospera, uma vez que a carta de citação com aviso de recebimento foi entregue no endereço do destinatário.

O gestor enviou a Lei complementar 293/2009 (fl. 468) sem a devida publicação ou aprovação pelo legislativo, criando mais uma vaga para Agente de Endemias, que deveria ser ocupada pelo candidato Francisco Alves de Sousa Júnior (Portaria nº 190/2009), 5º colocado no certame, conforme disposto no Acórdão AC2 – TC nº 03845/2014. Entretanto, o gestor envia a portaria de outro candidato Daniel Felipe Carneiro de Medeiros, quando a única vaga criada pertence ao quinto colocado, Sr. Francisco Alves de Sousa Júnior (Portaria nº 190/2009).

Conforme consta nos autos, o concurso público foi realizado para provimento de vários cargos públicos. Outrossim, em consulta ao sistema SAGRES, foi identificado por esta Auditoria que vários candidatos aprovados no certame para os demais cargos ofertados, estão relacionados na folha de pagamento do Município, o que demonstra indícios que foram nomeados. Não obstante, o gestor persiste em encaminhar apenas as portarias de nomeação referentes à nomeação dos Agentes de Endemias, impossibilitando o exame de legalidade das demais portarias de nomeação;

Assim, a Auditoria entende que o atual gestor do Município de Lagoa não cumpriu o Acórdão AC2 TC nº 3845/2014 (fls. 453/456)."

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator vota pelo(a):

- a) Não cumprimento do Acórdão AC2 TC 3845/2014, sem aplicação de multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06531/10

- b) Renovação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, oficiando-lhe por via postal, para que justifique ou corrija, sob pena de multa e repercussão negativa nas contas, o fato sobre a nomeação de candidato em excesso à quantidade de vagas prevista em lei para Agente de Endemias, Sr. Francisco Alves de Sousa Júnior (Portaria nº 190/2009), 5º colocado no certame, o que pode ocorrer pelo aumento das vagas em lei, sem necessidade de afastamento do servidor nomeado; e
- c) Renovação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe, sob pena de multa e repercussão negativa nas contas, as portarias de nomeação dos servidores aprovados no certame, cujos nomes constam da folha de pagamento da Prefeitura.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa, homologado em 07/07/2009, através do Excelentíssimo Prefeito Magno Demys de Oliveira Borges, objetivando prover cargos públicos, em obediência às Leis Municipais nº 270 e 278/2009, relativamente à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 3845/2014, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 3845/2014;
- II. RENOVAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, oficiando-lhe por via postal, para que justifique ou corrija, sob pena de multa e repercussão negativa nas contas, o fato sobre a nomeação de candidato em excesso à quantidade de vagas prevista em lei para Agente de Endemias, Sr. Francisco Alves de Sousa Júnior (Portaria nº 190/2009), 5º colocado no certame, o que pode ocorrer pelo aumento das vagas em lei, sem necessidade de afastamento do servidor nomeado; e
- III. RENOVAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe, sob pena de multa e repercussão negativa nas contas, as portarias de nomeação dos servidores aprovados no certame, cujos nomes constam da folha de pagamento da Prefeitura.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB